



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.965-A, DE 2023**

**(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 3955/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3955/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória, conforme o art. 208,VII, da Constituição Federal, será destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

§ 1º O PNLD abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, **softwares** e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos previstos em editais específicos.

§ 2º As ações do PNLD serão destinadas aos estudantes, aos professores e aos gestores das instituições a que se refere o **caput**, as quais garantirão o acesso aos materiais didáticos distribuídos, inclusive fora do ambiente escolar, no caso dos materiais didáticos de uso individual.

§ 3º O PNLD garantirá o atendimento aos estudantes, aos professores e aos gestores das escolas beneficiadas, previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 4º A opção entre os diferentes tipos de materiais didáticos a que se refere o § 1º será realizada pelo responsável pela rede.



\* c d 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

§ 5º O PNLD disponibilizará obras e materiais didáticos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, desde que observem o disposto no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º São objetivos do PNLD:**

I - aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;

II - garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica;

III - democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;

IV - fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;

V - apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor;

VI - apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 3º São diretrizes do PNLD:**

I - o respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

II - o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;

III - o respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino;

IV - o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

V - a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias.

**Art. 4º** O PNLD será executado em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sendo estabelecidas, na forma de regulamento, normas de conduta, a serem seguidas pelos participantes.

**Parágrafo único.** É vedada a realização de publicidade, propaganda ou outras formas de divulgação que utilizem logomarcas oficiais, selos do PNLD, marcas graficamente semelhantes, ou que façam referência direta ao processo oficial de aquisição.



\* c d 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

**Art. 5º** A adesão formal das redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital constitui critério de participação no PNLD, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas de aderir ao PNLD as redes que já o tenham feito, até a data de publicação desta lei.

**Art. 6º** O processo de aquisição de materiais didáticos ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as etapas e os segmentos de ensino seguintes:

I - educação infantil;

II - primeiro ao quinto ano do ensino fundamental;

III - sexto ao nono ano do ensino fundamental;

IV - ensino médio.

**§ 1º** Os ciclos de atendimento e a vigência relativos aos processos a que se refere o caput serão definidos em edital, na forma de regulamento.

**§ 2º** O PNLD distribuirá anualmente obras didáticas e literárias para uso em sala de aula pelos estudantes, conforme os critérios, os requisitos e os procedimentos previstos na forma de regulamento.

**§ 3º** Para a educação infantil serão distribuídos exclusivamente livros literários.

**Art. 7º** Os materiais didáticos adquiridos no âmbito do PNLD serão destinados às Secretarias de Educação e às escolas beneficiadas por meio de doação com encargo.

**§ 1º** O encargo de que trata o caput corresponde à obrigatoriedade de as Secretarias de Educação e as escolas beneficiadas adotarem procedimentos para a utilização correta e a conservação dos materiais didáticos no âmbito do PNLD, conforme orientações previstas em regulamento.

**§ 2º** As Secretarias de Educação e as escolas participantes orientarão os professores, os estudantes, os seus pais e os seus responsáveis sobre a guarda, a conservação e a devolução dos materiais didáticos ao final do período letivo, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

**§ 3º** Durante o ciclo de atendimento, os materiais didáticos serão entregues para uso no decorrer do período letivo:



\* c d 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

I - a título de cessão definitiva, no caso de material consumível;  
ou

II - a título de cessão temporária, no caso de material reutilizável.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola, ao final de cada ano letivo, dos materiais reutilizáveis, conforme disposto em edital.

§ 5º Decorrido o ciclo de atendimento, os materiais reutilizáveis passarão a integrar, definitivamente, o patrimônio das escolas e o seu descarte será responsabilidade da rede para a qual foram disponibilizados, de acordo com a respectiva legislação.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos materiais consumíveis caberá aos estudantes e aos professores beneficiados.

§ 7º As escolas informarão à respectiva Secretaria de Educação sobre a existência de materiais não utilizados ou excedentes e a carência de materiais, a fim de possibilitar o remanejamento entre as unidades de ensino.

## CAPÍTULO II

### DAS ETAPAS DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO

Art. 8º O PNLD obedecerá às etapas e os procedimentos seguintes:

- I - inscrição;
- II - avaliação pedagógica;
- III - habilitação;
- IV - escolha;
- V - negociação;
- VI - aquisição;
- VII - distribuição;
- VIII - monitoramento e avaliação.

Art. 9º A inscrição de materiais didáticos será aberta aos titulares de direito autoral, de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital.



Art. 10. A avaliação pedagógica dos materiais didáticos no âmbito do PNLD, estabelecida na forma de regulamento, terá por base os seguintes critérios, quando aplicáveis, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos:

I - o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação;

II - a observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;

III - a coerência e a adequação da abordagem teórico-metodológica;

IV - a correção e a atualização de conceitos, informações e procedimentos;

V - a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;

VI - a observância às regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita;

VII - a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico;

VIII - a qualidade do texto e a adequação temática.

Art. 11. A etapa de avaliação pedagógica contará com comissão técnica específica, integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas, cuja vigência corresponderá ao ciclo a que se referir o processo de avaliação, a qual terá as seguintes atribuições:

I - subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive quanto à definição dos critérios para a avaliação pedagógica e a seleção das obras;

II - orientar e supervisionar a etapa de avaliação pedagógica;

III - validar os resultados da etapa de avaliação pedagógica;

IV - assessorar o Ministério da Educação nos temas afetos ao PNLD.

Art. 12. A escolha dos integrantes de cada comissão técnica será feita, na forma de regulamento, a partir da indicação de instituições que representem os gestores e conselhos educacionais e a sociedade civil.

Art. 13. Para realizar a avaliação pedagógica, serão constituídas equipes de avaliação formadas por professores das redes públicas



\* c d 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

e privadas de ensino superior e da educação básica, sendo previstos, na forma de regulamento, as hipóteses de impedimentos e conflitos de interesse.

**Art. 14.** A avaliação pedagógica terá por objetivo qualificar ou selecionar os materiais inscritos conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 15.** A avaliação pedagógica cujo objeto é a seleção de acervos de materiais didáticos a que se refere o art. 14 indicará se a obra inscrita foi selecionada ou não, com base nos critérios estabelecidos em regulamento, e resultará na classificação do conjunto das obras inscritas.

**Art. 16.** As decisões das equipes de avaliação poderão ser objeto de recurso fundamentado por parte do titular de direito autoral, no prazo de dez dias, contado da data de publicação do resultado da avaliação pedagógica.

**§ 1º** É vedado o pedido genérico de revisão da avaliação.

**§ 2º** Os recursos contra as decisões de que trata o caput serão processados conforme regulamento.

**Art. 17.** Durante a etapa de escolha, por opção dos responsáveis pela rede, a adoção do material didático será única:

I - para cada escola;

II - para cada grupo de escolas; ou

III - para todas as escolas da rede.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o inciso I do caput, serão distribuídos os materiais escolhidos pelo conjunto de professores da escola.

**§ 2º** Na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput, serão distribuídos os materiais escolhidos pelo conjunto de professores do grupo de escolas para o qual o material será destinado.

**Art. 18.** A etapa de negociação terá como objetivo a pactuação do preço para aquisição de materiais didáticos selecionados para compor os acervos ou escolhidos pelas redes ou pelas escolas, quando for o caso.

**Art. 19.** Para fins de aquisição, os materiais didáticos serão produzidos diretamente pelas empresas contratadas, na forma de regulamento.

**Art. 20.** O quantitativo de exemplares de materiais didáticos para os estudantes e os professores e de acervos para sala de aula e bibliotecas será definido com base nas projeções de matrículas das escolas beneficiadas, de acordo com os dados do Censo Escolar.



\* c d 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

§ 1º Será mantida reserva técnica de material didático para atendimento das matrículas adicionais ou não computadas nas projeções.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que não desejarem receber materiais didáticos no âmbito do PNLD deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em regulamento.

§ 3º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte dos materiais a serem remanejados entre as escolas que as integrem.

Art. 21. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no controle de qualidade e na supervisão da produção e da distribuição do material didático, no monitoramento das redes de ensino participantes e na avaliação da execução do PNLD.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aos estudantes e professores com deficiência é garantido o recebimento, em formato acessível, os mesmos materiais distribuídos às suas escolas.

Art. 23. A participação nas etapas do PNLD não implica a obrigação de contratação pelo poder público.

Art. 24. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Ministério da Educação e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Conforme esclarece o site institucional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) “é o mais antigo dos programas voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes da rede pública de ensino brasileira e iniciou-se, com outra denominação, em 1937”. Ao longo desses 86 anos, o programa foi aperfeiçoado e teve diferentes nomes e formas de execução.

A Constituição Federal dispõe:



\* c d 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, **em todas as etapas da educação básica**, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Apesar dessas previsões legais, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) não é regulamentado por lei, mas pelo Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017.

Assim, com intuito de fornecer maior segurança jurídica ao programa apresentamos a presente proposição para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2023-11106





\* C D 2 2 3 3 0 6 0 0 1 3 4 0 0 \*

a)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art.208</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 7º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113</a>

**PROJETO DE LEI N.º 3.955, DE 2024**  
**(Da Sra. Carla Ayres)**

Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3965/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2024  
(da Sra. Carla Ayres)**

Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), executado no âmbito do Ministério da Educação, tem por objetivo avaliar e disponibilizar obras didáticas, pedagógicas, literárias e outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, distrital, estaduais e municipais, bem como às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

§ 1º O PNLD abrange a avaliação e disponibilização de obras didáticas e literárias, materiais de apoio à gestão escolar, softwares, jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, materiais de formação e outras ferramentas de apoio à prática educativa.

§ 2º As ações do PNLD visam atender aos estudantes, professores e gestores das instituições mencionadas no caput, garantindo o acesso aos materiais didáticos distribuídos, inclusive fora do ambiente escolar, no caso de materiais de uso individual.

§ 3º O PNLD garantirá o atendimento aos estudantes, professores e gestores das escolas beneficiadas, previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Governo federal.

Art. 2º São objetivos do PNLD:

- I. Aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, visando à melhoria da qualidade da educação;
- II. Garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica;
- III. Democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;
- IV. Fomentar a leitura e estimular a atitude investigativa dos estudantes;
- V. Apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor;
- VI. Apoiar a implementação das diretrizes e orientações curriculares nacionais;
- VII. Apoiar a produção de materiais com baixo impacto ambiental e a utilização de papel reciclado;
- VIII. Apoiar a digitalização dos materiais produzidos.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024

Art. 3º. São diretrizes do PNLD:

- I. Respeito ao pluralismo de ideias e concepções;
- II. Incentivo à diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e de orientação sexual nos materiais didáticos selecionados;
- III. Promoção da acessibilidade, garantindo a produção e disponibilização de materiais adaptados para estudantes com deficiência;
- IV. Alinhamento com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica;
- V. Transparência e participação social no processo de avaliação e seleção dos materiais didáticos;
- VI. Atualização e renovação periódica do acervo disponibilizado pelo PNLD, acompanhando as transformações sociais, culturais e tecnológicas;
- VII. Articulação com outras políticas públicas, programas e ações educacionais que contribuam para a melhoria da qualidade da educação.

## CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS

Art. 4º. A avaliação e seleção dos materiais didáticos a serem disponibilizados pelo PNLD serão realizadas de forma criteriosa, considerando critérios técnicos, pedagógicos, éticos, culturais e científicos.

Art. 5º. A avaliação dos materiais didáticos será conduzida por especialistas da área educacional, com experiência e expertise nas respectivas disciplinas, que comporão comissões avaliadoras, escolhidos por meio de edital e processo seletivo público.

Art. 6º. A seleção dos materiais didáticos será pautada pelos seguintes critérios:

- I. Adequação às diretrizes e orientações curriculares nacionais;
- II. Coerência com os princípios e diretrizes educacionais do país;
- III. Qualidade técnica e pedagógica, considerando a clareza, a objetividade, a atualidade, a sequência didática, a contextualização, a diversidade de abordagens e a acessibilidade;
- IV. Inovação e utilização de recursos tecnológicos e digitais adequados à prática educativa;
- V. Valorização da diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e de orientação sexual;
- VI. Contribuição para o desenvolvimento de habilidades e competências dos estudantes;
- VII. Respeito aos princípios éticos, democráticos e aos direitos humanos;
- VIII. Acessibilidade para estudantes com deficiência;
- IX. Relação custo-benefício.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024



Art. 7º. Os materiais didáticos aprovados serão disponibilizados em versões físicas e digitais, garantindo o acesso equitativo a todos os estudantes, considerando as condições e necessidades de cada escola.

§ 1º Serão criados mecanismos para a coleta de avaliação contínua dos usuários dos materiais didáticos (estudantes, professores, gestores).

§ 2º Haverá mecanismos permanentes de avaliação e monitoramento da política, incluindo um sistema de avaliação que inclua a opinião dos usuários sobre a eficácia dos materiais.

### CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º. A distribuição dos materiais didáticos será realizada pelo órgão do governo Federal responsável, em articulação com os entes federativos, de forma regular e sistemática, considerando as demandas e necessidades das escolas públicas de educação básica.

Art. 9º. O acompanhamento e monitoramento da utilização dos materiais didáticos serão realizados pelos órgãos responsáveis pela educação nos Estados, no Distrito Federal e Municípios, com o apoio técnico do órgão do governo Federal responsável.

Art. 10. Serão promovidos programas de formação continuada para os professores, com o objetivo de orientar e apoiar a utilização adequada dos materiais didáticos, bem como o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Art. 11. O órgão do governo Federal responsável promoverá ações de transparência e participação social no processo de avaliação e seleção dos materiais didáticos, garantindo a participação de professores, estudantes, pais ou responsáveis, e demais atores da comunidade escolar.

### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os recursos necessários para a implementação desta lei serão previstos no orçamento da União, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Art. 13. Será incentivada a colaboração entre escolas, universidades e comunidades na produção e revisão de materiais didáticos, promovendo uma abordagem mais contextualizada e adaptada às realidades locais.

Art. 14. O PNLD explorará tecnologias emergentes, como inteligência artificial e recursos interativos, que poderão enriquecer a experiência de aprendizado.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer e aprimorar o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), reconhecendo sua importância crucial na melhoria da qualidade da educação no Brasil. O PNLD, em vigor desde 1937, é uma política pública fundamental, que desempenha um papel essencial na disponibilização de obras didáticas, pedagógicas e literárias, além de outros materiais de apoio à prática educativa. O programa atua de forma sistemática, regular e gratuita nas escolas públicas de educação básica, contribuindo significativamente para a democratização do acesso ao conhecimento e à cultura.

Em tempos de retrocesso nas políticas públicas, é imprescindível que programas como o PNLD sejam fortalecidos. Ao longo de sua trajetória, o PNLD passou por transformações e aperfeiçoamentos constantes, sempre buscando atender às necessidades dos estudantes, professores e gestores. A distribuição de livros didáticos gratuitos para alunos da rede pública tem sido uma estratégia eficaz para democratizar o acesso à educação e melhorar o processo de ensino e aprendizagem.

Com este projeto de lei, buscamos garantir que o PNLD continue desempenhando seu papel essencial na educação brasileira, propondo critérios mais abrangentes para a avaliação e seleção de materiais didáticos. Esses critérios considerarão aspectos técnicos, pedagógicos, éticos, culturais e científicos, assegurando que os materiais reflitam a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero e de orientação sexual. É fundamental que os estudantes se sintam representados e tenham acesso a diferentes perspectivas por meio dos materiais didáticos.

Além disso, o projeto incentiva o uso de recursos tecnológicos e digitais na educação, alinhando-se às exigências da contemporaneidade. Em uma era em que a tecnologia é cada vez mais integrada ao processo educativo, é crucial que os materiais didáticos sejam atualizados e adequados a essa nova realidade. A transparência e a participação social na avaliação e seleção dos materiais também são elementos centrais desta proposta.

A distribuição equitativa dos materiais didáticos e o acompanhamento de sua utilização são igualmente essenciais. Propomos uma articulação eficaz entre o Ministério da Educação e os entes federativos, garantindo uma distribuição regular e sistemática, adaptada às demandas e necessidades das escolas públicas. Além disso, a formação continuada para professores é uma prioridade, visando orientá-los na utilização adequada dos materiais didáticos e no desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

Os recursos necessários para a implementação deste projeto de lei serão previstos no orçamento da União, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 4 9 2 5 1 0 9 8 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024

A destinação adequada de recursos é fundamental para que o PNLD possa cumprir seus objetivos e promover a melhoria da qualidade da educação no Brasil.

Os dados atualizados do PNLD 2023, por exemplo, demonstram sua abrangência e impacto positivo na educação brasileira. Com investimentos significativos, o programa beneficiou mais de 30 milhões de alunos, promovendo a igualdade de oportunidades educacionais e contribuindo para a formação integral dos estudantes. O PNLD Literário também apresentou resultados expressivos, estimulando a leitura e o acesso à literatura.

Dessa forma, a instituição deste projeto de lei se faz necessária para assegurar que um número ainda maior de alunos tenha acesso a materiais didáticos e literários de qualidade. Ao fortalecer o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, contribuímos para a construção de um futuro mais justo e igualitário, em que todos os estudantes possam ter acesso à educação de qualidade.

Esperamos que este projeto de lei seja aprovado, promovendo, assim, o fortalecimento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático e, consequentemente, a melhoria da educação em nosso país. O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) tem se mostrado essencial para garantir o acesso a materiais educacionais de qualidade em todo o país. Com base nos dados atualizados, o PNLD 2023 demonstra sua abrangência e impacto positivo na educação brasileira.

Na Educação Infantil, o programa beneficiou 49.629 escolas, alcançando 2.445.855 alunos, por meio da aquisição de 2.464.623 exemplares, representando um investimento de R\$ 46.745.188,27.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, aproximadamente 81.558 escolas foram beneficiadas, atendendo a 11.548.222 alunos, com a aquisição de 74.048.926 exemplares, totalizando um investimento de R\$ 789.217.754,57. Já nos anos finais do Ensino Fundamental, foram contempladas 47.306 escolas, atingindo 10.066.299 alunos, por meio da aquisição de 12.981.858 exemplares, no valor de R\$ 170.499.734,52.

No Ensino Médio, cerca de 20.470 escolas foram beneficiadas, atendendo a 6.672.998 alunos, com um total de 13.078.100 exemplares adquiridos, representando um investimento de R\$ 182.274.236,85. Em geral, o PNLD 2023 beneficiou aproximadamente 30.733.374 alunos, contribuindo significativamente para a qualidade da educação no Brasil, com um investimento total de R\$ 1.188.736.914,21.

Além disso, o PNLD Literário 2023 também apresentou resultados expressivos, atingindo cerca de 28.518.692 alunos, por meio da aquisição de 9.941.193 exemplares para os anos finais do Ensino Fundamental, no valor de R\$ 101.945.713,36, e 18.577.499 exemplares para o Ensino Médio, totalizando um investimento de R\$ 230.702.009,77. Esses dados ressaltam a importância do PNLD como instrumento de acesso à literatura e estímulo à leitura, contribuindo para a formação integral dos estudantes. Portanto, a instituição de

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* CD249251098300 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
**Deputada Carla Ayres – PT/SC**

um projeto de lei que reforce e fortaleça o PNLD se faz necessário para assegurar que mais estudantes tenham acesso a materiais didáticos e literários de qualidade, promovendo a igualdade de oportunidades educacionais em todo o país.

Esperamos que este projeto de lei seja aprovado e contribua para fortalecer o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, de modo que solicitamos apoio das e dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2024.

**Deputada CARLA AYRES  
(PT/SC)**

Apresentação: 15/10/2024 15:31:53 - MESA

PL n.3955/2024



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF  
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249251098300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

**Autor:** Deputado PROF. REGINALDOVERAS  
**Relator:** Deputado DANIEL BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, versa sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



LexEdit



## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (art. 208,VII) prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros itens, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Dos programas universais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é o único não regulamentado por lei, mas pelo Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017. Isto, apesar de ser o mais antigo dos programas voltados à distribuição de obras didáticas aos estudantes da rede pública de ensino brasileira, tendo se iniciado, com outra denominação, em 1937.

Com efeito, estimular o hábito da leitura desde cedo é fundamental para os estudantes das escolas públicas municipais, estaduais e distritais, bem como para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Ao poder público cumpre prestigiar a disseminação do bom conhecimento, tanto por meio de autores consagrados da língua portuguesa, a exemplo de Machado de Assis, Castro Alves, Graciliano Ramos, Guimarães Rosa, Carlos Drummond de Andrade, Ariano Suassuna, Lima Barreto, Cecília Meireles, Rachel de Queiroz, Adélia Prado, Ana Maria Machado, Rubem Braga e tantos outros. Isso sem esquecer, é claro, dos novos e verdadeiros talentos literários.

A leitura, portanto, é mecanismo de inclusão social que deve ser incentivado, uma vez que combate o analfabetismo e oferece oportunidades de aprendizagem e crescimento intelectual e cultural.

Por isso, assegurar acesso a livros e material didático aos estudantes, professores e gestores escolares, mediante lei, colabora para a construção da cidadania, disseminando conhecimento e promovendo reflexões que podem conduzir a mudanças sociais significativas.



LexEdit  
\* C D 2 4 8 4 0 5 8 5 0 \*

O projeto de lei examinado estabelece, com muita clareza, nas suas disposições gerais, os conceitos, objetivos, critérios de participação e diretrizes do Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

Determina, ainda, que o PNLD será executado em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que deverão ser observados pelas normas de conduta fixadas em regulamento para os participantes.

Ao dispor sobre as etapas do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, o projeto de lei determina, entre outros pontos, o respeito aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano; as regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita; a qualidade do texto e a adequação temática e a adequação e pertinência das orientações prestadas ao professor.

Por sua vez, as disposições finais garantem aos estudantes e professores com deficiência o recebimento, em formato acessível, dos mesmos materiais distribuídos às suas escolas.

Ao adquirir o *status* de lei, estamos convencidos, como o ilustre autor da proposição legislativa, que esse importante instrumento da política pública educacional ganhará mais estabilidade. Essa providência aproximarará o Congresso Nacional das discussões acerca do contínuo aprimoramento do PNLD.

Ademais, o projeto supre uma lacuna legal, atendendo ao art. 208, VII da Constituição Federal e ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei 3.965, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, que, entre outras inserções, amplia a disponibilização de livros e materiais didáticos às bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.



\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 5 0 LexEdit

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória pelo Estado, objetiva avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, além das bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.

§ 1º São considerados livros e materiais educacionais de uso individual ou coletivo a serem avaliados e disponibilizados pelo PNLD, além de outros tipos que venham a integrar o Programa:

I – PNLD Didático: livros e outros materiais educacionais destinados ao uso individual de estudantes e professores que abranjam o conteúdo definido pelas diretrizes educacionais vigentes;

II – PNLD Literário: livros e outros materiais educacionais de uso coletivo ou individual que abranjam obras, acervos e outros recursos literários;

III – PNLD Formação: livros e outros materiais educacionais destinados à capacitação e à formação continuada de professores, gestores escolares, bibliotecários e outros agentes executores do PNLD;

IV – PNLD Recursos Educacionais Digitais: recursos educacionais que incorporam tecnologias aptas a apoiar os processos de ensino e aprendizagem em seus diversos formatos e ferramentas.

§ 2º As especificidades dos tipos de livros e materiais constantes no §1º



LexEdit  
\* C D 2 4 8 4 0 5 8 8 5 0 0 \*

serão tratadas em normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O PNLD poderá distribuir e disponibilizar livros do PNLD Literário para as bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e asbibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal conforme critérios estabelecidos em ato normativo do FNDE.

§ 4º A distribuição e a disponibilização de livros para as bibliotecas de que trata o § 3º fica condicionada à adesão ao PNLD do ente ao qual a biblioteca se encontra vinculada e à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A opção pelos diferentes tipos de livros e materiais educacionais referidos no §1º será realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou da entidade responsável pela rede de ensino no momento da adesão ao Programa a partir de decisão conjunta documentada das escolas que compõem a rede de ensino.

§ 6º A opção de que trata o §5º não se aplica às bibliotecas públicas e comunitárias, que receberão, se for o caso, livros e materiais do PNLD dentre aqueles registrados no momento da adesão pelo responsável pela rede de ensino.

§ 7º As bibliotecas escolares, públicas e comunitárias adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes e regras do PNLD.

§ 8º O PNLD disponibilizará seus livros e materiais educacionais às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º São objetivos do PNLD:

I – aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;

II – garantir o padrão de qualidade dos livros e materiais educacionais utilizados nas escolas públicas de educação básica;

III – democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;



\* C D 2 4 8 4 0 5 8 8 5 0 LexEdit

- IV – fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;
- V – apoiar a atualização, a autonomia pedagógica e o desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 3º São diretrizes do PNLD:

- I – a garantia de oferta de materiais que respeitem o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II - o respeito às diversidades e representatividades sociais, culturais e regionais;
- III - o fortalecimento da autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;
- IV - o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;
- V – o reconhecimento da arte e da literatura como essenciais à formação integral do indivíduo;
- VI - a garantia de isonomia, transparência, publicidade e integridade da execução das ações e dos processos do PNLD.

Art. 4º Participam da execução do PNLD:

- I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio das suas secretárias específicas;
- II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III – as secretarias de educação ou entidade correspondente;
- IV – as escolas;
- V – os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;
- VI – os Conselhos Escolares;
- VII – os produtores de livros e de outros materiais educacionais e seus



LexEdit  
\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 8 0 0 \*

representantes;

VIII – os gestores das bibliotecas públicas e comunitárias;

IX – os professores das redes de ensino.

Art. 5º A execução do PNLD ocorrerá de forma colaborativa entre MEC, FNDE e as redes de ensino, cujas competências serão definidas em ato específico.

Art. 6º As ações do PNLD são destinadas ao atendimento de estudantes, professores, bibliotecas públicas e comunitárias e gestores das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º Os gestores das escolas e instituições participantes garantirão o acesso aos livros e materiais educacionais do PNLD pelos estudantes e professores.

§ 2º O PNLD atenderá as escolas previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cuja entidade tenha aderido ao Programa.

Art. 7º A adesão formal constitui exigência de participação no PNLD, devendo ser realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou de outra entidade responsável pela rede de ensino, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º As secretarias de educação que já aderiram ao Programa até a data da publicação desta lei ficam dispensadas de nova adesão.

§ 2º A decisão pela não adesão ao PNLD deve ser tomada conjuntamente pela secretaria de educação e escolas que a integram.

§ 3º A decisão conjunta de que trata o § 2º deve ser devidamente documentada e de acesso público.

Art. 8º A execução do PNLD ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as seguintes etapas de ensino e as modalidades da educação básica e, no que couber, as bibliotecas públicas:



- I - educação infantil (creche e pré-escola);
- II - anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);
- III - anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e
- IV - ensino médio.

§ 1º As modalidades da educação básica a serem atendidas pelo PNLD serão especificadas pela Secretaria de Educação Básica.

§ 2º A execução do PNLD Didático é realizada por meio de editais para cada uma das etapas previstas no **caput**, com ciclos de duração de quatro anos, salvo previsão motivada em edital para livros e materiais educacionais específicos.

§ 3º O ciclo de atendimento do PNLD se caracteriza pela disponibilização dos livros e materiais educacionais conforme critérios, requisitos e procedimentos em regulamento.

§ 4º Os ciclos de atendimento do PNLD Literário, Formação e Recursos Educacionais Digitais serão definidos em regulamento do Ministério da Educação.

Art. 9º Os livros e materiais educacionais adquiridos pelo PNLD destinam-se às secretarias de educação, às escolas e às bibliotecas participantes por meio de doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** corresponde à obrigatoriedade de as secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias adotarem procedimentos para a correta utilização e conservação dos livros e materiais educacionais do PNLD, observadas as orientações do MEC e do FNDE.

§ 2º As secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias orientarão os professores, os estudantes, seus pais ou responsáveis, os bibliotecários e os usuários das bibliotecas sobre a adequada guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, quando for o caso, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 3º Durante o ciclo de atendimento de que trata o § 2º do art. 8º, os livros do



\* C D 2 4 8 4 0 5 8 5 0 \*

PNLD Didático serão entregues para utilização durante o período letivo:

I - a título de cessão definitiva, no caso de livros consumíveis;

II - a título de cessão temporária, no caso de livros reutilizáveis.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.

§ 5º Findado o ciclo de atendimento, os livros reutilizáveis passarão a integrar definitivamente o patrimônio das escolas, e o seu desfazimento será responsabilidade da entidade para a qual foram disponibilizados, de acordo com a legislação local.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos livros consumíveis caberá aos estudantes e aos professores, a quem passam a pertencer.

§ 7º As escolas participantes informarão à sua secretaria de educação sobre a existência de livros e materiais não utilizados ou excedentes e sobre a sua carência, a fim de viabilizar o remanejamento entre as escolas.

§ 8º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte de livros e materiais a serem remanejados entre as escolas que a integrem.

Art. 10. O PNLD obedecerá às etapas e aos procedimentos seguintes:

I - inscrição;

II - avaliação pedagógica;

III - análise de atributos;

IV - habilitação;

V - adesão;

VI - escolha;

VII – apuração;



\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 8 5 0 0 \*

VIII - aquisição;

IX - distribuição;

X - monitoramento e avaliação.

§ 1º As regras e os procedimentos aplicáveis às etapas do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pelo MEC de acordo com as suas competências.

§ 2º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento para a coordenação da etapa da avaliação pedagógica.

§ 3º Editais específicos poderão dispensar as etapas de que tratam os incisos III e V a IX do **caput** dada a especificidade do livro ou do material educacional a ser disponibilizado pelo PNLD, desde que técnica e juridicamente fundamentado.

§ 4º É de competência exclusiva da Secretaria de Educação Básica do MEC a execução da etapa de Avaliação Pedagógica prevista no inciso II deste artigo, a ser normatizada pelo MEC.

§ 5º As demais etapas serão executadas pelo FNDE, nos termos a serem definidos pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Nas etapas de inscrição, análise de atributos, avaliação pedagógica, habilitação, apuração e aquisição, fornecedores, livros e materiais educacionais que não atenderem às exigências dos editais e normativos do PNLD poderão ser eliminados, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. A inscrição refere-se ao cadastro das empresas interessadas em participar do PNLD, ao cadastro dos respectivos livros e materiais educacionais e à validação da inscrição.

Parágrafo Único A etapa de inscrição será aberta de acordo com as regras, razões e as condições estabelecidas em edital.



LexEdit  
\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 5 0

Art. 12. A avaliação pedagógica consiste na análise dos livros e materiais educacionais validados na etapa de inscrição por equipe especializada, que verificará a adequação à faixa etária; o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular, quando for o caso; à proposta pedagógica; à isenção de falhas e erros conceituais e demais atributos dos livros e materiais educacionais inscritos para participarem do Programa com base em critérios pré-estabelecidos em edital e nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o **caput** devem respeitar a legislação educacional e observar as peculiaridades das obras enquanto materiais de natureza histórica, étnica, artística e cultural, e para garantir a análise das obras dentro do contexto pedagógico em que estão inseridas, a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a multiplicidade de metodologias de livros e materiais educacionais pedagógicos a serem ofertados aos estudantes da educação básica.

Art. 13. A etapa de análise de atributos consiste na verificação das características técnicas e editoriais dos livros e materiais educacionais aprovados na avaliação pedagógica, com base nas exigências de cada edital e da legislação, com o objetivo de garantir que tenham as condições necessárias para seguirem para as demais etapas do processo.

Art. 14. A etapa de habilitação analisa se as empresas cadastradas atendem às exigências previstas em edital quanto à documentação e situação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, de acordo com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. A etapa da adesão ao PNLD consiste na formalização da participação da rede de ensino em sistema disponibilizado pelo FNDE e é condição indispensável para o recebimento dos livros e materiais educacionais disponibilizados pelo Programa.

§ 1º Formalizada a adesão, sua vigência será válida por prazo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão pelo representante da rede.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que optarem por não receber livros e materiais do PNLD, deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em ato específico.



LexEdit  
\* C D 2 4 8 4 0 5 8 8 5 0 \*

§ 3º A exclusão do Programa implicará o não recebimento de livros e materiais educacionais por suas instituições de ensino e pelas bibliotecas vinculadas ao ente.

§ 4º A solicitação de exclusão ao Programa prevista no § 1º depende de decisão justificada do ente federado em conjunto com as suas escolas.

Art. 16. A escolha é composta pela disponibilização do Guia do PNLD e pelo registro dos livros e materiais educacionais escolhidos pelos professores das escolas participantes, de acordo com a realidade pedagógica de sua instituição.

§ 1º Cada escola registrará a escolha dos livros e materiais do PNLD que melhor se adequarem a sua proposta pedagógica.

§ 2º A escolha de que trata o § 1º poderá ser resultado de decisão colegiada entre rede de ensino e escolas a ela vinculadas, nos casos em que houver proposta pedagógica única ou similar.

§ 3º A decisão colegiada por material único para toda a rede de ensino deverá ser devidamente documentada e de acesso público.

§ 4º Em qualquer caso, o registro da escolha dos livros e materiais do PNLD em sistema disponibilizado pelo FNDE deve ser feito exclusivamente pela escola, que será considerado para fins de distribuição dos livros e materiais do Programa.

Art. 17. A apuração é a etapa em que são calculados o número de estudantes a serem atendidos, a quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos e a composição dos valores a serem negociados.

§ 1º A metodologia de cálculo de estudantes e escolas a serem atendidos se baseará nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O atendimento das bibliotecas públicas e comunitárias será feito com base em cadastros oficiais do Governo Federal, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



\* C D 2 4 8 4 0 5 8 8 5 0 \*

§ 3º A quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos para cada turma de cada escola resultará no processamento do cálculo do § 1º associado ao resultado dos registros de escolha de cada escola.

§ 4º A precificação consiste na definição dos critérios e métricas para composição dos valores referenciais dos livros e materiais educacionais a serem considerados na fase de negociação com os fornecedores.

§ 5º A negociação é a fase em que são submetidos os valores ofertados pelos fornecedores do PNLD à Comissão Especial de Negociação, constituída exclusivamente por servidores do FNDE, com vistas à pactuação dos valores a serem contratados.

Art. 18. A aquisição é a etapa que objetiva a contratação, o pagamento e o controle de qualidade dos livros e materiais educacionais e dos serviços adquiridos no PNLD.

Parágrafo único. Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais educacionais já adquiridos, para a complementação de atendimento a novas matrículas e para a reposição de materiais consumíveis ou reutilizáveis quando danificados ou não devolvidos ao final do ano letivo.

Art. 19. A distribuição é a etapa em que os livros e materiais educacionais são entregues fisicamente nas escolas participantes, de acordo com plano logístico definido pelo FNDE, ou são disponibilizados no Portal PNLD Digital ou em outras plataformas institucionais.

§ 1º O FNDE divulgará os dados relativos à aquisição e à distribuição dos livros e materiais educacionais referentes a cada edital.

§ 2º Poderá ser mantida reserva técnica dos livros e materiais educacionais para atendimento de matrículas adicionais ou não computadas na previsão de que trata o **caput**, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 20. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no acompanhamento da execução do Programa pelos diversos participantes mencionados no art. 4º e na



\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 5 0 \*

avaliação do Programa.

Art. 21. O FNDE e o MEC poderão contar com o apoio de instituições públicas para viabilizar a execução, o monitoramento e a avaliação das etapas do PNLD.

Art. 22. O MEC, por meio de ato do Ministro, poderá criar iniciativas complementares, por meio de edital específico, para avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais destinados a etapas e modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, com ciclos próprios ou edições independentes, desde que em conformidade com as normas do PNLD.

Art. 23. O PNLD contará com mecanismos para promoção da acessibilidade dos livros e materiais educacionais oferecidos pelo Programa de forma a atender a estudantes e professores com deficiência.

Art. 24. O FNDE deverá contar com Comissão Especial de Apuração de Conduta (CEAC) formada exclusivamente por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência na execução do Programa, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único. A CEAC aplicará sanções administrativas pelo descumprimento das normas de conduta com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas resoluções do Programa, nos editais e nos contratos firmados com os fornecedores.

Art. 25. A participação dos fornecedores no PNLD não implica a obrigação de contratação e não confere direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos de participação no processo.

Art. 26. O FNDE poderá requerer certificação de origem do papel e de outros materiais utilizados na produção dos livros e materiais impressos adquiridos pelo PNLD, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 27. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao MEC e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.



\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 8 5 0 LexEdit

Art. 28. O FNDE regulamentará a execução do PNLD por meio de Resolução, assim como as normas de conduta a serem seguidas pelos participantes.

Parágrafo único. O FNDE analisará eventual conflito de interesse na execução do PNLD assim como na aplicação das normas de conduta de que trata o **caput**, nos termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

**DANIEL BARBOSA**  
**Deputado Federal PP/AL**



LexEdit



LexEdit

\* C D 2 4 8 8 4 0 5 8 8 5 0 0 \*





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.**

Dê-se aos inciso II e IV do art. 3º do Substitutivo ao PL 3.965, de 2023 a seguinte redação:

“ Art. 3º .....

.....  
II – respeito à inclusão social, cultural e regional;

.....  
IV – Respeitar as diferenças humanas ;

”





## JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende dar maior segurança jurídica ao Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), atualmente regulamentado pelo Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017.

A inclusão social, cultural e regional, juntamente com o respeito às diferenças humanas, desempenham um papel crucial no desenvolvimento de uma sociedade. Ao incluir essas diretrizes no plano nacional do livro e do material didático, fortalecemos os alicerces de uma educação verdadeiramente inclusiva, que reconhece e valoriza as pessoas em todas as suas formas.

Primeiramente, a inclusão social assegura que todos os membros da sociedade tenham acesso aos recursos educacionais, promovendo assim a equidade e combatendo as disparidades socioeconômicas. Ao incorporar essa perspectiva no plano nacional, estamos comprometidos em garantir que nenhum aluno seja deixado para trás, independentemente de sua origem social ou econômica.

Além disso, a inclusão cultural enriquece o ambiente educacional, ao reconhecer e celebrar as diversas expressões culturais presentes em nossa sociedade. Isso não apenas promove o respeito mútuo entre os alunos, mas também enriquece suas experiências de aprendizado, permitindo que eles se vejam representados e valorizados em seus materiais didáticos.

A inclusão regional é igualmente importante, pois reconhece as especificidades geográficas, históricas e culturais de diferentes regiões do país. Ao integrar conteúdos que refletem a diversidade regional, garantimos que todos os estudantes possam se identificar com o material de aprendizagem, facilitando assim a conexão entre o currículo escolar e suas realidades locais.

Por fim, ao promover o respeito às diferenças humanas, estamos construindo uma sociedade mais empática, preparando os alunos para interagir de forma positiva em um mundo cada vez mais complexo. Isso contribui não apenas para o desenvolvimento acadêmico, mas também para a formação de cidadãos conscientes e engajados, capazes de contribuir de maneira significativa para o progresso e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 07/05/2024 12:18:22.870 - CE  
ESB 1/2024 CE => SBT 1 CE => PL 3965/2023

ESB n.1/2024

coesão social.

Em suma, a inclusão social, cultural e regional, aliada ao respeito às diferenças humanas, são fundamentais para garantir uma educação de qualidade e para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. Integrá-las no plano nacional do livro e do material didático é um passo essencial na construção de um sistema educacional que verdadeiramente atenda às necessidades e aspirações de todos os nossos estudantes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS



\*

- DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247822768100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 3.965, DE 2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).”

#### EMENDA N° \_\_\_\_\_

**Fica suprimido o inciso II do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.965, de 2023:**

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Substitutivo do Deputado Daniel Barbosa (PP/AL) ao Projeto de Lei nº 3.965, de 2023, objetiva blindar o texto de eventual instrumentalização semântica de cunho ideológico.

Ao longo das últimas décadas temos observado, e ultimamente com mais veemência, um movimento ideológico empenhado em promover a modificação arbitrária do tecido social. Trata-se de uma perniciosa operação que conta com muitas ferramentas, uma delas, e talvez a principal, consiste na manipulação conceitual de palavras que, no seu sentido real, não se enquadraria em qualquer aspecto ideológico. É o caso de expressões como: “diversidade”, “gênero”, “equidade”, “inclusão”, entre outras.

O inciso II do Art. 3º, objeto desta emenda, ao utilizar a expressão “as diversidades” abre um flanco de oportunidades para uma possível instrumentalização do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) por grupos que utilizam essas palavras apenas visando alterar a intenção original da lei.

Importante destacar que a supressão almejada não causará qualquer prejuízo para o conjunto da proposição em tela.

Isso porque, entendemos que a supressão proposta pode ser corretamente compreendida pelo inciso IV do Art. 3º, que estabelece o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como uma das diretrizes do PNLD.

Desta feita, buscando preservar o objetivo precípua dos livros didáticos, bem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

como a sua correta utilização, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva que tem como fito evitar interpretações subjetivas.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

Apresentação: 10/05/2024 08:54:57.670 - CE  
ESB 2/2024 CE => SBT 1 CE => PL 3965/2023

**ESB n.2/2024**



\* C D 2 4 5 4 3 9 0 1 6 2 0 0 \*



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245439016200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

**Autor:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

**Relator:** Deputado DANIEL BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Prof. Reginaldo Veras, versa sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Tendo este Relator apresentado, em 16 de abril do corrente ano, Parecer com Substitutivo à proposição, foi oferecida, durante o prazo regimental, duas Emendas, sendo: a Emenda nº 1 ao Substitutivo (ESB nº1), de autoria da Deputada Maria Rosas e a Emenda n.º 2 ao Substitutivo (ESB nº2), de autoria da Deputada Chris Tonietto.

É o Relatório.



\* C D 2 5 3 8 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

A ESB nº1, trata de uma Emenda Substitutiva, que modifica dois dispositivos do rol das diretrizes do Plano Nacional do Livro e do Material Didático, sendo: no inciso II do Art. 3º, a emenda propõe substituir o respeito às diversidades e representatividades sociais, culturais e regionais pelo **respeito à inclusão social, cultural e regional**, e, no inciso IV do Art. 3º, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância pelo **respeito às diferenças humanas**. Consideramos que as sugestões apresentadas são válidas, pois concordamos com a nobre autora, deputada Maria Rosas, que ao incluir essas diretrizes no Plano Nacional do Livro e do Material Didático, fortalecemos os alicerces de uma educação inclusiva.

A ESB nº 2, trata de uma Emenda Supressiva, que exclui do rol das diretrizes do Plano Nacional do Livro e do Material Didático o respeito às diversidades e representatividades sociais, culturais e regionais, e, para tanto, propõe a supressão do inciso II do Art. 3º do Substitutivo apresentado. Conforme justifica a autora, Deputada Chris Tonitto, a emenda objetiva blindar o texto de eventual instrumentalização semântica de cunho ideológico. Optamos por não incluir no substitutivo a alteração proposta, visto que a redação do dispositivo foi alterada pela ESB nº1, e, além disso, consideramos que o objetivo do dispositivo é assegurar uma educação inclusiva e mais abrangente.

Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei 3.965, de 2023**, ao Projeto de Lei 3.955 de 2024 e à Emenda ao Substitutivo nº 1 (ESB nº1), e pela **rejeição** da Emenda ao Substitutivo nº 2 (ESB nº2), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **Daniel Barbosa**



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória pelo Estado, objetiva avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, além das bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.

§ 1º São considerados livros e materiais educacionais de uso individual ou coletivo a serem avaliados e disponibilizados pelo PNLD, além de outros tipos que venham a integrar o Programa:

I – PNLD Didático: livros e outros materiais educacionais destinados ao uso individual de estudantes e professores que abranjam o conteúdo definido pelas diretrizes educacionais vigentes;

II – PNLD Literário: livros e outros materiais educacionais de uso coletivo ou individual que abranjam obras, acervos e outros recursos literários;

III – PNLD Formação: livros e outros materiais educacionais destinados à capacitação e à formação continuada de professores, gestores escolares, bibliotecários e outros agentes executores do PNLD;



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

IV – PNLD Recursos Educacionais Digitais: recursos educacionais que incorporam tecnologias aptas a apoiar os processos de ensino e aprendizagem em seus diversos formatos e ferramentas.

§ 2º As especificidades dos tipos de livros e materiais constantes no § 1º serão tratadas em normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O PNLD poderá distribuir e disponibilizar livros do PNLD Literário para as bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal conforme critérios estabelecidos em normativo do FNDE.

§ 4º A distribuição e a disponibilização de livros para as bibliotecas de que trata o § 3º fica condicionada à adesão ao PNLD do ente ao qual a biblioteca se encontra vinculada e à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A opção pelos diferentes tipos de livros e materiais educacionais referidos no § 1º será realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou da entidade responsável pela rede de ensino no momento da adesão ao Programa a partir de decisão conjunta documentada das escolas que compõem a rede de ensino.

§ 6º A opção de que trata o § 5º não se aplica às bibliotecas públicas e comunitárias, que receberão, se for o caso, livros e materiais do PNLD dentre aqueles registrados no momento da adesão pelo responsável pela rede de ensino.

§ 7º As bibliotecas escolares, públicas e comunitárias adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes e regras do PNLD.

§ 8º O PNLD disponibilizará seus livros e materiais educacionais às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º São objetivos do PNLD:

I – aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

educação;

II – garantir o padrão de qualidade dos livros e materiais educacionais utilizados nas escolas públicas de educação básica;

III – democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;

V – apoiar a atualização, a autonomia pedagógica e o desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 3º São diretrizes do PNLD:

I – a garantia de oferta de materiais que respeitem o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

II - o respeito à inclusão social, cultural e regional;

III - o fortalecimento da autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;

IV- o respeito às diferenças humanas;

V – o reconhecimento da arte e da literatura como essenciais à formação integral do indivíduo;

VI - a garantia de isonomia, transparência, publicidade e integridade da execução das ações e dos processos do PNLD.

Art. 4º Participam da execução do PNLD:

I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio das suas secretárias específicas;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – as secretarias de educação ou entidade correspondente;

IV – as escolas;

V – os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

VI – os Conselhos Escolares;

VII – os produtores de livros e de outros materiais educacionais e seus representantes;

VIII – os gestores das bibliotecas públicas e comunitárias;

IX – os professores das redes de ensino.

Art. 5º A execução do PNLD ocorrerá de forma colaborativa entre MEC, FNDE e as redes de ensino, cujas competências serão definidas em ato específico.

Art. 6º As ações do PNLD são destinadas ao atendimento de estudantes, professores, bibliotecas públicas e comunitárias e gestores das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º Os gestores das escolas e instituições participantes garantirão o acesso aos livros e materiais educacionais do PNLD pelos estudantes e professores.

§ 2º O PNLD atenderá as escolas previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cuja entidade tenha aderido ao Programa.

Art. 7º A adesão formal constitui exigência de participação no PNLD, devendo ser realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou de outra entidade responsável pela rede de ensino, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º As secretarias de educação que já aderiram ao Programa até a data da publicação desta lei ficam dispensadas de nova adesão.

§ 2º A decisão pela não adesão ao PNLD deve ser tomada conjuntamente pela secretaria de educação e escolas que a integram.

§ 3º A decisão conjunta de que trata o § 2º deve ser devidamente documentada e de acesso público.



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

Art. 8º A execução do PNLD ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as seguintes etapas de ensino e as modalidades da educação básica e, no que couber, as bibliotecas públicas:

- I - educação infantil (creche e pré-escola);
- II - anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);
- III - anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e
- IV - ensino médio.

§ 1º As modalidades da educação básica a serem atendidas pelo PNLD serão especificadas pela Secretaria de Educação Básica.

§ 2º A execução do PNLD Didático é realizada por meio de editais para cada uma das etapas previstas no **caput**, com ciclos de duração de quatro anos, salvo previsão motivada em edital para livros e materiais educacionais específicos.

§ 3º O ciclo de atendimento do PNLD se caracteriza pela disponibilização dos livros e materiais educacionais conforme critérios, requisitos e procedimentos em regulamento.

§ 4º Os ciclos de atendimento do PNLD Literário, Formação e Recursos Educacionais Digitais serão definidos em regulamento do Ministério da Educação.

Art. 9º Os livros e materiais educacionais adquiridos pelo PNLD destinam-se às secretarias de educação, às escolas e às bibliotecas participantes por meio de doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** corresponde à obrigatoriedade de as secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias adotarem procedimentos para a correta utilização e conservação dos livros e materiais educacionais do PNLD, observadas as orientações do MEC e do FNDE.

§ 2º As secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias orientarão os professores, os estudantes, seus pais ou responsáveis, os bibliotecários e os usuários das bibliotecas sobre



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

a adequada guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, quando for o caso, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 3º Durante o ciclo de atendimento de que trata o § 2º do art. 8º, os livros do PNLD Didático serão entregues para utilização durante o período letivo:

I - a título de cessão definitiva, no caso de livros consumíveis;

II - a título de cessão temporária, no caso de livros reutilizáveis.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.

§ 5º Findado o ciclo de atendimento, os livros reutilizáveis passarão a integrar definitivamente o patrimônio das escolas, e o seu desfazimento será responsabilidade da entidade para a qual foram disponibilizados, de acordo com a legislação local.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos livros consumíveis caberá aos estudantes e aos professores, a quem passam a pertencer.

§ 7º As escolas participantes informarão à sua secretaria de educação sobre a existência de livros e materiais não utilizados ou excedentes e sobre a sua carência, a fim de viabilizar o remanejamento entre as escolas.

§ 8º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte de livros e materiais a serem remanejados entre as escolas que a integrem.

Art. 10. O PNLD obedecerá às etapas e aos procedimentos seguintes:

I - inscrição;

II - avaliação pedagógica;

III - análise de atributos;

IV - habilitação;



V - adesão;

VI - escolha;

VII - apuração;

VIII - aquisição;

IX - distribuição;

X - monitoramento e avaliação.

§ 1º As regras e os procedimentos aplicáveis às etapas do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pelo MEC de acordo com as suas competências.

§ 2º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento para a coordenação da etapa da avaliação pedagógica.

§ 3º Editais específicos poderão dispensar as etapas de que tratam os incisos III e V a IX do **caput** dada a especificidade do livro ou do material educacional a ser disponibilizado pelo PNLD, desde que técnica e juridicamente fundamentado.

§ 4º É de competência exclusiva da Secretaria de Educação Básica do MEC a execução da etapa de Avaliação Pedagógica prevista no inciso II deste artigo, a ser normatizada pelo MEC.

§ 5º As demais etapas serão executadas pelo FNDE, nos termos a serem definidos pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Nas etapas de inscrição, análise de atributos, avaliação pedagógica, habilitação, apuração e aquisição, fornecedores, livros e materiais educacionais que não atenderem às exigências dos editais e normativos do PNLD poderão ser eliminados, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. A inscrição refere-se ao cadastro das empresas interessadas



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

em participar do PNLD, ao cadastro dos respectivos livros e materiais educacionais e à validação da inscrição.

Parágrafo Único A etapa de inscrição será aberta de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital.

Art. 12. A avaliação pedagógica consiste na análise dos livros e materiais educacionais validados na etapa de inscrição por equipe especializada, que verificará a adequação à faixa etária; o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular, quando for o caso; à proposta pedagógica; à isenção de falhas e erros conceituais e demais atributos dos livros e materiais educacionais inscritos para participarem do Programa com base em critérios pré-estabelecidos em edital e nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o **caput** devem respeitar a legislação educacional e observar as peculiaridades das obras enquanto materiais de natureza histórica, étnica, artística e cultural; e para garantir a análise das obras dentro do contexto pedagógico em que estão inseridas, a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a multiplicidade de metodologias de livros e materiais educacionais pedagógicos a serem ofertados aos estudantes da educação básica.

Art. 13. A etapa de análise de atributos consiste na verificação das características técnicas e editoriais dos livros e materiais educacionais aprovados na avaliação pedagógica, com base nas exigências de cada edital e da legislação, com o objetivo de garantir que tenham as condições necessárias para seguirem para as demais etapas do processo.

Art. 14. A etapa de habilitação analisa se as empresas cadastradas atendem às exigências previstas em edital quanto à documentação e situação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, de acordo com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. A etapa da adesão ao PNLD consiste na formalização da participação da rede de ensino em sistema disponibilizado pelo FNDE e é condição indispensável para o recebimento dos livros e materiais educacionais disponibilizados pelo Programa.



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

§ 1º Formalizada a adesão, sua vigência será válida por prazo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão pelo representante da rede.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que optarem por não receber livros e materiais do PNLD, deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em ato específico.

§ 3º A exclusão do Programa implicará o não recebimento de livros e materiais educacionais por suas instituições de ensino e pelas bibliotecas vinculadas ao ente.

§ 4º A solicitação de exclusão ao Programa prevista no § 1º depende de decisão justificada do ente federado em conjunto com as suas escolas.

Art. 16. A escolha é composta pela disponibilização do Guia do PNLD e pelo registro dos livros e materiais educacionais escolhidos pelos professores das escolas participantes, de acordo com a realidade pedagógica de sua instituição.

§ 1º Cada escola registrará a escolha dos livros e materiais do PNLD que melhor se adequarem a sua proposta pedagógica.

§ 2º A escolha de que trata o § 1º poderá ser resultado de decisão colegiada entre rede de ensino e escolas a ela vinculadas, nos casos em que houver proposta pedagógica única ou similar.

§ 3º A decisão colegiada por material único para toda a rede de ensino deverá ser devidamente documentada e de acesso público.

§ 4º Em qualquer caso, o registro da escolha dos livros e materiais do PNLD em sistema disponibilizado pelo FNDE deve ser feito exclusivamente pela escola, que será considerado para fins de distribuição dos livros e materiais do Programa.

Art. 17. A apuração é a etapa em que são calculados o número de estudantes a serem atendidos, a quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos e a composição dos valores a serem negociados.

§ 1º A metodologia de cálculo de estudantes e escolas a serem



\* C D 2 5 3 8 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

atendidos se baseará nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O atendimento das bibliotecas públicas e comunitárias será feito com base em cadastros oficiais do Governo Federal, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos para cada turma de cada escola resultará no processamento do cálculo do § 1º associado ao resultado dos registros de escolha de cada escola.

§ 4º A precificação consiste na definição dos critérios e métricas para composição dos valores referenciais dos livros e materiais educacionais a serem considerados na fase de negociação com os fornecedores.

§ 5º A negociação é a fase em que são submetidos os valores ofertados pelos fornecedores do PNLD à Comissão Especial de Negociação, constituída exclusivamente por servidores do FNDE, com vistas à pontuação dos valores a serem contratados.

Art. 18. A aquisição é a etapa que objetiva a contratação, o pagamento e o controle de qualidade dos livros e materiais educacionais e dos serviços adquiridos no PNLD.

Parágrafo único. Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais educacionais já adquiridos, para a complementação de atendimento a novas matrículas e para a reposição de materiais consumíveis ou reutilizáveis quando danificados ou não devolvidos ao final do ano letivo.

Art. 19. A distribuição é a etapa em que os livros e materiais educacionais são entregues fisicamente nas escolas participantes, de acordo com plano logístico definido pelo FNDE, ou são disponibilizados no Portal PNLD Digital ou em outras plataformas institucionais.

§ 1º O FNDE divulgará os dados relativos à aquisição e à distribuição dos livros e materiais educacionais referentes a cada edital.



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

§ 2º Poderá ser mantida reserva técnica dos livros e materiais educacionais para atendimento de matrículas adicionais ou não computadas na previsão de que trata o **caput**, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 20. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no acompanhamento da execução do Programa pelos diversos participantes mencionados no art. 4º e na avaliação do Programa.

Art. 21. O FNDE e o MEC poderão contar com o apoio de instituições públicas para viabilizar a execução, o monitoramento e a avaliação das etapas do PNLD.

Art. 22. O MEC, por meio de ato do Ministro, poderá criar iniciativas complementares, por meio de edital específico, para avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais destinados a etapas e modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, com ciclos próprios ou edições independentes, desde que em conformidade com as normas do PNLD.

Art. 23. O PNLD contará com mecanismos para promoção da acessibilidade dos livros e materiais educacionais oferecidos pelo Programa de forma a atender a estudantes e professores com deficiência.

Art. 24. O FNDE deverá contar com Comissão Especial de Apuração de Conduta (CEAC) formada exclusivamente por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência na execução do Programa, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único. A CEAC aplicará sanções administrativas pelo descumprimento das normas de conduta com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas resoluções do Programa, nos editais e nos contratos firmados com os fornecedores.

Art. 25. A participação dos fornecedores no PNLD não implica a obrigação de contratação e não confere direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos de participação no processo.

Art. 26. O FNDE poderá requerer certificação de origem do papel e de



\* C D 2 5 3 8 4 0 3 6 2 0 0 \*

outros materiais utilizados na produção dos livros e materiais impressos adquiridos pelo PNLD, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 27. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao MEC e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 28. O FNDE regulamentará a execução do PNLD por meio de Resolução, assim como as normas de conduta a serem seguidas pelos participantes.

Parágrafo único. O FNDE analisará eventual conflito de interesse na execução do PNLD assim como na aplicação das normas de conduta de que trata o **caput**, nos termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2024.

**Deputado Daniel Barbosa**  
Relator



\* C D 2 5 3 8 8 4 0 3 3 6 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

**Autor:** Deputado Prof.<sup>o</sup> Reginaldo Veras- PV/DF

**Relator:** Deputado Daniel Barbosa

#### I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos debates realizados nesta comissão a respeito do presente projeto, apresentamos complementação ao voto anteriormente apresentado, após debates com os nobres deputados Diego Garcia e Maria Rosas, que apresentaram a sugestão de modificar o inciso I do Art. 3º. A redação foi ajustada com a finalidade de enfatizar as concepções pedagógicas e, assim, tornar o texto mais claro e objetivo.

Por concordar com a ponderação dos nobres parlamentares, apresento Complementação de Voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, portanto, segue pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2023, do Projeto de Lei 3.955 de 2024 e à Emenda ao Substitutivo nº 1 (ESB nº1), e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo n.º 2 (ESB nº2), **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado **Daniel Barbosa**  
Progressistas/AL



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.965, DE 2023.**

Apresentação: 16/06/2025 15:54:11.583 - CE  
CVO 1 CE => PL 3965/2023  
**CVO n.1**

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória pelo Estado, objetiva avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, além das bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.

§ 1º São considerados livros e materiais educacionais de uso individual ou coletivo a serem avaliados e disponibilizados pelo PNLD, além de outros tipos que venham a integrar o Programa:

I – PNLD Didático: livros e outros materiais educacionais destinados ao uso individual de estudantes e professores que abranjam o conteúdo definido pelas diretrizes educacionais vigentes;

II – PNLD Literário: livros e outros materiais educacionais de uso coletivo ou individual que abranjam obras, acervos e outros recursos literários;

III – PNLD Formação: livros e outros materiais educacionais destinados à capacitação e à formação continuada de professores, gestores



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



escolares, bibliotecários e outros agentes executores do PNLD;

IV – PNLD Recursos Educacionais Digitais: recursos educacionais que incorporam tecnologias aptas a apoiar os processos de ensino e aprendizagem em seus diversos formatos e ferramentas.

§ 2º As especificidades dos tipos de livros e materiais constantes no § 1º serão tratadas em normativo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º O PNLD poderá distribuir e disponibilizar livros do PNLD Literário para as bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal conforme critérios estabelecidos em normativo do FNDE.

§ 4º A distribuição e a disponibilização de livros para as bibliotecas de que trata o § 3º fica condicionada à adesão ao PNLD do ente ao qual a biblioteca se encontra vinculada e à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A opção pelos diferentes tipos de livros e materiais educacionais referidos no § 1º será realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou da entidade responsável pela rede de ensino no momento da adesão ao Programa a partir de decisão conjunta documentada das escolas que compõem a rede de ensino.

§ 6º A opção de que trata o § 5º não se aplica às bibliotecas públicas e comunitárias, que receberão, se for o caso, livros e materiais do PNLD dentre aqueles registrados no momento da adesão pelo responsável pela rede de ensino.

§ 7º As bibliotecas escolares, públicas e comunitárias adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes e regras do PNLD.

§ 8º O PNLD disponibilizará seus livros e materiais educacionais às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e





conveniadas com o Poder Público de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

## Art. 2º São objetivos do PNLD:

- I – aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;
- II – garantir o padrão de qualidade dos livros e materiais educacionais utilizados nas escolas públicas de educação básica;
- III – democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;
- IV – fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;
- V – apoiar a atualização, a autonomia pedagógica e o desenvolvimento profissional dos professores.

## Art. 3º São diretrizes do PNLD:

- I - a garantia de oferta de materiais que respeitem as concepções pedagógicas;
- II - o respeito à inclusão social, cultural e regional;
- III - o fortalecimento da autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;
- IV- o respeito às diferenças humanas;
- V - o reconhecimento da arte e da literatura como essenciais à formação integral do indivíduo;
- VI - a garantia de isonomia, transparência, publicidade e integridade da execução das ações e dos processos do PNLD.



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



Art. 4º Participam da execução do PNLD:

I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio das suas secretárias específicas;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – as secretarias de educação ou entidade correspondente;

IV – as escolas;

V – os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;

VI – os Conselhos Escolares;

VII – os produtores de livros e de outros materiais educacionais e seus representantes;

VIII – os gestores das bibliotecas públicas e comunitárias;

IX – os professores das redes de ensino.

Art. 5º A execução do PNLD ocorrerá de forma colaborativa entre MEC, FNDE e as redes de ensino, cujas competências serão definidas em ato específico.

Art. 6º As ações do PNLD são destinadas ao atendimento de estudantes, professores, bibliotecas públicas e comunitárias e gestores das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º Os gestores das escolas e instituições participantes garantirão o acesso aos livros e materiais educacionais do PNLD pelos estudantes e professores.

§ 2º O PNLD atenderá as escolas previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cuja entidade tenha aderido





ao Programa.

**Art. 7º** A adesão formal constitui exigência de participação no PNLD, devendo ser realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou de outra entidade responsável pela rede de ensino, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**§ 1º** As secretarias de educação que já aderiram ao Programa até a data da publicação desta lei ficam dispensadas de nova adesão.

**§ 2º** A decisão pela não adesão ao PNLD deve ser tomada conjuntamente pela secretaria de educação e escolas que a integram.

**§ 3º** A decisão conjunta de que trata o § 2º deve ser devidamente documentada e de acesso público.

**Art. 8º** A execução do PNLD ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as seguintes etapas de ensino e as modalidades da educação básica e, no que couber, as bibliotecas públicas:

I - educação infantil (creche e pré-escola);

II - anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);

III - anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e

IV - ensino médio.

**§ 1º** As modalidades da educação básica a serem atendidas pelo PNLD serão especificadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**§ 2º** A execução do PNLD é realizada por meio de editais para cada uma das etapas previstas no caput, com ciclos de duração de quatro anos, salvo previsão motivada em edital para livros e materiais educacionais específicos.





§ 3º O ciclo de atendimento do PNLD se caracteriza pela disponibilização dos livros e materiais educacionais conforme critérios, requisitos e procedimentos em regulamento.

§ 4º Os ciclos de atendimento do PNLD Literário, Formação e Recursos Educacionais Digitais serão definidos em regulamento do Ministério da Educação.

Art. 9º Os livros e materiais educacionais adquiridos pelo PNLD destinam-se às secretarias de educação, às escolas e às bibliotecas participantes por meio de doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** corresponde à obrigatoriedade de as secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias adotarem procedimentos para a correta utilização e conservação dos livros e materiais educacionais do PNLD, observadas as orientações do MEC e do FNDE.

§ 2º As secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias orientarão os professores, os estudantes, seus pais ou responsáveis, os bibliotecários e os usuários das bibliotecas sobre a adequada guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, quando for o caso, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 3º Durante o ciclo de atendimento de que trata o § 2º do art. 8º, os livros do PNLD Didático serão entregues para utilização durante o período letivo:

I - a título de cessão definitiva, no caso de livros consumíveis;

II - a título de cessão temporária, no caso de livros reutilizáveis.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



§ 5º Findado o ciclo de atendimento, os livros reutilizáveis passarão a integrar definitivamente o patrimônio das escolas, e o seu desfazimento será responsabilidade da entidade para a qual foram disponibilizados, de acordo com a legislação local.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos livros consumíveis caberá aos estudantes e aos professores, a quem passam a pertencer.

§ 7º As escolas participantes informarão à sua secretaria de educação sobre a existência de livros e materiais não utilizados ou excedentes e sobre a sua carência, a fim de viabilizar o remanejamento entre as escolas.

§ 8º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte de livros e materiais a serem remanejados entre as escolas que a integrem.

Art. 10. O PNLD obedecerá às etapas e aos procedimentos seguintes:

I - inscrição;

II - avaliação pedagógica;

III - análise de atributos;

IV - habilitação;

V - adesão;

VI - escolha;

VII - apuração;

VIII - aquisição;

IX - distribuição;





X- monitoramento e avaliação.

§ 1º As regras e os procedimentos aplicáveis às etapas do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pelo MEC de acordo com as suas competências.

§ 2º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento para a coordenação da etapa da avaliação pedagógica.

§ 3º Editais específicos poderão dispensar as etapas de que tratam os incisos III e V a IX do **caput** dada a especificidade do livro ou do material educacional a ser disponibilizado pelo PNLD, desde que técnica e juridicamente fundamentado.

§ 4º É de competência exclusiva da Secretaria de Educação Básica do MEC a execução da etapa de Avaliação Pedagógica prevista no inciso II deste artigo, a ser normatizada pelo MEC.

§ 5º As demais etapas serão executadas pelo FNDE, nos termos a serem definidos pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Nas etapas de inscrição, análise de atributos, avaliação pedagógica, habilitação, apuração e aquisição, fornecedores, livros e materiais educacionais que não atenderem às exigências dos editais e normativos do PNLD poderão ser eliminados, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. A inscrição refere-se ao cadastro das empresas interessadas em participar do PNLD, ao cadastro dos respectivos livros e materiais educacionais e à validação da inscrição.

Parágrafo Único. A etapa de inscrição será aberta de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital.

Art. 12. A avaliação pedagógica consiste na análise dos livros e





materiais educacionais validados na etapa de inscrição por equipe especializada, que verificará a adequação à faixa etária; o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular, quando for o caso; à proposta pedagógica; à isenção de falhas e erros conceituais e demais atributos dos livros e materiais educacionais inscritos para participarem do Programa com base em critérios pré-estabelecidos em edital e nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o **caput** devem respeitar a legislação educacional e observar as peculiaridades das obras enquanto materiais de natureza histórica, étnica, artística e cultural, e para garantir a análise das obras dentro do contexto pedagógico em que estão inseridas, a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a multiplicidade de metodologias de livros e materiais educacionais pedagógicos a serem ofertados aos estudantes da educação básica.

Art. 13. A etapa de análise de atributos consiste na verificação das características técnicas e editoriais dos livros e materiais educacionais aprovados na avaliação pedagógica, com base nas exigências de cada edital e da legislação, com o objetivo de garantir que tenham as condições necessárias para seguirem para as demais etapas do processo.

Art. 14. A etapa de habilitação analisa se as empresas cadastradas atendem às exigências previstas em edital quanto à documentação e situação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, de acordo com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. A etapa da adesão ao PNLD consiste na formalização da participação da rede de ensino em sistema disponibilizado pelo FNDE e é condição indispensável para o recebimento dos livros e materiais educacionais disponibilizados pelo Programa.

§ 1º Formalizada a adesão, sua vigência será válida por prazo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão pelo representante da rede.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



optarem por não receber livros e materiais do PNLD, deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em ato específico.

§ 3º A exclusão do Programa implicará o não recebimento de livros e materiais educacionais por suas instituições de ensino e pelas bibliotecas vinculadas ao ente.

§ 4º A solicitação de exclusão ao Programa prevista no § 1º depende de decisão justificada do ente federado em conjunto com as suas escolas.

Art. 16. A escolha é composta pela disponibilização do Guia do PNLD e pelo registro dos livros e materiais educacionais escolhidos pelos professores das escolas participantes, de acordo com a realidade pedagógica de sua instituição.

§ 1º Cada escola registrará a escolha dos livros e materiais do PNLD que melhor se adequarem a sua proposta pedagógica.

§ 2º A escolha de que trata o § 1º poderá ser resultado de decisão colegiada entre rede de ensino e escolas a ela vinculadas, nos casos em que houver proposta pedagógica única ou similar.

§ 3º A decisão colegiada por material único para toda a rede de ensino deverá ser devidamente documentada e de acesso público.

§ 4º Em qualquer caso, o registro da escolha dos livros e materiais do PNLD em sistema disponibilizado pelo FNDE deve ser feito exclusivamente pela escola, que será considerado para fins de distribuição dos livros e materiais do Programa.

Art. 17. A apuração é a etapa em que são calculados o número de estudantes a serem atendidos, a quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos e a composição dos valores a serem negociados.

§ 1º A metodologia de cálculo de estudantes e escolas a serem atendidos se baseará nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP, conforme





estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O atendimento das bibliotecas públicas e comunitárias será feito com base em cadastros oficiais do Governo Federal, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos para cada turma de cada escola resultará no processamento do cálculo do § 1º associado ao resultado dos registros de escolha de cada escola.

§ 4º A precificação consiste na definição dos critérios e métricas para composição dos valores referenciais dos livros e materiais educacionais a serem considerados na fase de negociação com os fornecedores.

§ 5º A negociação é a fase em que são submetidos os valores ofertados pelos fornecedores do PNLD à Comissão Especial de Negociação, constituída exclusivamente por servidores do FNDE, com vistas à pontuação dos valores a serem contratados.

Art. 18. A aquisição é a etapa que objetiva a contratação, o pagamento e o controle de qualidade dos livros e materiais educacionais e dos serviços adquiridos no PNLD.

Parágrafo único. Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais educacionais já adquiridos, para a complementação de atendimento a novas matrículas e para a reposição de materiais consumíveis ou reutilizáveis quando danificados ou não devolvidos ao final do ano letivo.

Art. 19. A distribuição é a etapa em que os livros e materiais educacionais são entregues fisicamente nas escolas participantes, de acordo com plano logístico definido pelo FNDE, ou são disponibilizados no Portal PNLD Digital ou em outras plataformas institucionais.

§ 1º O FNDE divulgará os dados relativos à aquisição e à distribuição dos livros e materiais educacionais referentes a cada edital.





§ 2º Poderá ser mantida reserva técnica dos livros e materiais educacionais para atendimento de matrículas adicionais ou não computadas na previsão de que trata o **caput**, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 20. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no acompanhamento da execução do Programa pelos diversos participantes mencionados no art. 4º e na avaliação do Programa.

Art. 21. O FNDE e o MEC poderão contar com o apoio de instituições públicas para viabilizar a execução, o monitoramento e a avaliação das etapas do PNLD.

Art. 22. O MEC, por meio de ato do Ministro, poderá criar iniciativas complementares, por meio de edital específico, para avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais destinados a etapas e modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, com ciclos próprios ou edições independentes, desde que em conformidade com as normas do PNLD.

Art. 23. O PNLD contará com mecanismos para promoção da acessibilidade dos livros e materiais educacionais oferecidos pelo Programa de forma a atender a estudantes e professores com deficiência.

Art. 24. O FNDE deverá contar com Comissão Especial de Apuração de Conduta (CEAC) formada exclusivamente por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência na execução do Programa, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único. A CEAC aplicará sanções administrativas pelo descumprimento das normas de conduta com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas resoluções do Programa, nos editais e nos contratos firmados com os fornecedores.

Art. 25. A participação dos fornecedores no PNLD não implica a





obrigação de contratação e não confere direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos de participação no processo.

Art. 26. O FNDE poderá requerer certificação de origem do papel e de outros materiais utilizados na produção dos livros e materiais impressos adquiridos pelo PNLD, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 27. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao MEC e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 28. O FNDE regulamentará a execução do PNLD por meio de Resolução, assim como as normas de conduta a serem seguidas pelos participantes.

Parágrafo único. O FNDE analisará eventual conflito de interesse na execução do PNLD assim como na aplicação das normas de conduta de que trata o **caput**, nos termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Daniel Barbosa**  
Relator



\* C D 2 5 5 3 9 7 2 9 5 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965/2023, do PL 3.955/2024, apensado, da Emenda ao Substitutivo nº 1, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 2, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.965, DE 2023.

Apresentação: 12/06/2025 15:27:44.690 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3965/2023  
SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória pelo Estado, objetiva avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, além das bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.

§ 1º São considerados livros e materiais educacionais de uso individual ou coletivo a serem avaliados e disponibilizados pelo PNLD, além de outros tipos que venham a integrar o Programa:

I – PNLD Didático: livros e outros materiais educacionais destinados ao uso individual de estudantes e professores que abranjam o conteúdo definido pelas diretrizes educacionais vigentes;

II – PNLD Literário: livros e outros materiais educacionais de uso coletivo ou individual que abranjam obras, acervos e outros recursos literários;



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

III – PNLD Formação: livros e outros materiais educacionais destinados à capacitação e à formação continuada de professores, gestores escolares, bibliotecários e outros agentes executores do PNLD;

IV – PNLD Recursos Educacionais Digitais: recursos educacionais que incorporam tecnologias aptas a apoiar os processos de ensino e aprendizagem em seus diversos formatos e ferramentas.

§ 2º As especificidades dos tipos de livros e materiais constantes no §1º serão tratadas em normativo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º O PNLD poderá distribuir e disponibilizar livros do PNLD Literário para as bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal conforme critérios estabelecidos em normativo do FNDE.

§ 4º A distribuição e a disponibilização de livros para as bibliotecas de que trata o § 3º fica condicionada à adesão ao PNLD do ente ao qual a biblioteca se encontra vinculada e à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A opção pelos diferentes tipos de livros e materiais educacionais referidos no §1º será realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou da entidade responsável pela rede de ensino no momento da adesão ao Programa a partir de decisão conjunta documentada das escolas que compõem a rede de ensino.

§ 6º A opção de que trata o §5º não se aplica às bibliotecas públicas e comunitárias, que receberão, se for o caso, livros e materiais do PNLD dentre aqueles registrados no momento da adesão pelo responsável pela rede de ensino.

§ 7º As bibliotecas escolares, públicas e comunitárias adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes e regras do PNLD.

§ 8º O PNLD disponibilizará seus livros e materiais educacionais às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

de dezembro de 2020.

**Art. 2º São objetivos do PNLD:**

I – aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;

II – garantir o padrão de qualidade dos livros e materiais educacionais utilizados nas escolas públicas de educação básica;

III – democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;

V – apoiar a atualização, a autonomia pedagógica e o desenvolvimento profissional dos professores.

**Art. 3º São diretrizes do PNLD:**

I - a garantia de oferta de materiais que respeitem as concepções pedagógicas;

II - o respeito à inclusão social, cultural e regional;

III - o fortalecimento da autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;

IV - o respeito às diferenças humanas;

V - o reconhecimento da arte e da literatura como essenciais à formação integral do indivíduo;

VI - a garantia de isonomia, transparência, publicidade e integridade da execução das ações e dos processos do PNLD.

**Art. 4º Participam da execução do PNLD:**

I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio das suas secretárias



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

específicas;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – as secretarias de educação ou entidade correspondente;

IV – as escolas;

V – os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;

VI – os Conselhos Escolares;

VII – os produtores de livros e de outros materiais educacionais e seus representantes;

VIII – os gestores das bibliotecas públicas e comunitárias;

IX – os professores das redes de ensino.

Art. 5º A execução do PNLD ocorrerá de forma colaborativa entre MEC, FNDE e as redes de ensino, cujas competências serão definidas em ato específico.

Art. 6º As ações do PNLD são destinadas ao atendimento de estudantes, professores, bibliotecas públicas e comunitárias e gestores das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º Os gestores das escolas e instituições participantes garantirão o acesso aos livros e materiais educacionais do PNLD pelos estudantes e professores.

§ 2º O PNLD atenderá as escolas previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cuja entidade tenha aderido ao Programa.

Art. 7º A adesão formal constitui exigência de participação no PNLD, devendo ser realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou de outra entidade responsável pela rede de ensino, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

§ 1º As secretarias de educação que já aderiram ao Programa até a data da publicação desta lei ficam dispensadas de nova adesão.

§ 2º A decisão pela não adesão ao PNLD deve ser tomada conjuntamente pela secretaria de educação e escolas que a integram.

§ 3º A decisão conjunta de que trata o § 2º deve ser devidamente documentada e de acesso público.

Art. 8º A execução do PNLD ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as seguintes etapas de ensino e as modalidades da educação básica e, no que couber, as bibliotecas públicas:

I - educação infantil (creche e pré-escola);

II - anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);

III - anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e

IV - ensino médio.

§ 1º As modalidades da educação básica a serem atendidas pelo PNLD serão especificadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º A execução do PNLD é realizada por meio de editais para cada uma das etapas previstas no caput, com ciclos de duração de quatro anos, salvo previsão motivada em edital para livros e materiais educacionais específicos.

§ 3º O ciclo de atendimento do PNLD se caracteriza pela disponibilização dos livros e materiais educacionais conforme critérios, requisitos e procedimentos em regulamento.

§ 4º Os ciclos de atendimento do PNLD Literário, Formação e Recursos Educacionais Digitais serão definidos em regulamento do Ministério da Educação.



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

Art. 9º Os livros e materiais educacionais adquiridos pelo PNLD destinam-se às secretarias de educação, às escolas e às bibliotecas participantes por meio de doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** corresponde à obrigatoriedade de as secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias adotarem procedimentos para a correta utilização e conservação dos livros e materiais educacionais do PNLD, observadas as orientações do MEC e do FNDE.

§ 2º As secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias orientarão os professores, os estudantes, seus pais ou responsáveis, os bibliotecários e os usuários das bibliotecas sobre a adequada guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, quando for o caso, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 3º Durante o ciclo de atendimento de que trata o § 2º do art. 8º, os livros do PNLD Didático serão entregues para utilização durante o período letivo:

I - a título de cessão definitiva, no caso de livros consumíveis;

II - a título de cessão temporária, no caso de livros reutilizáveis.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.

§ 5º Findado o ciclo de atendimento, os livros reutilizáveis passarão a integrar definitivamente o patrimônio das escolas, e o seu desfazimento será responsabilidade da entidade para a qual foram disponibilizados, de acordo com a legislação local.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos livros consumíveis caberá aos estudantes e aos professores, a quem passam a pertencer.

§ 7º As escolas participantes informarão à sua secretaria de educação



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

sobre a existência de livros e materiais não utilizados ou excedentes e sobre a sua carência, a fim de viabilizar o remanejamento entre as escolas.

§ 8º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte de livros e materiais a serem remanejados entre as escolas que a integrem.

Art. 10. O PNLD obedecerá às etapas e aos procedimentos seguintes:

I - inscrição;

II - avaliação pedagógica;

III - análise de atributos;

IV - habilitação;

V - adesão;

VI - escolha;

VII - apuração;

VIII - aquisição;

IX - distribuição;

X - monitoramento e avaliação.

§ 1º As regras e os procedimentos aplicáveis às etapas do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pelo MEC de acordo com as suas competências.

§ 2º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento para a coordenação da etapa da avaliação pedagógica.



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

§ 3º Editais específicos poderão dispensar as etapas de que tratam os incisos III e V a IX do **caput** dada a especificidade do livro ou do material educacional a ser disponibilizado pelo PNLD, desde que técnica e juridicamente fundamentado.

§ 4º É de competência exclusiva da Secretaria de Educação Básica do MEC a execução da etapa de Avaliação Pedagógica prevista no inciso II deste artigo, a ser normatizada pelo MEC.

§ 5º As demais etapas serão executadas pelo FNDE, nos termos a serem definidos pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Nas etapas de inscrição, análise de atributos, avaliação pedagógica, habilitação, apuração e aquisição, fornecedores, livros e materiais educacionais que não atenderem às exigências dos editais e normativos do PNLD poderão ser eliminados, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. A inscrição refere-se ao cadastro das empresas interessadas em participar do PNLD, ao cadastro dos respectivos livros e materiais educacionais e à validação da inscrição.

Parágrafo Único. A etapa de inscrição será aberta de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital.

Art. 12. A avaliação pedagógica consiste na análise dos livros e materiais educacionais validados na etapa de inscrição por equipe especializada, que verificará a adequação à faixa etária; o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular, quando for o caso; à proposta pedagógica; à isenção de falhas e erros conceituais e demais atributos dos livros e materiais educacionais inscritos para participarem do Programa com base em critérios pré-estabelecidos em edital e nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o **caput** devem respeitar a legislação educacional e observar as peculiaridades das obras enquanto materiais de natureza histórica, étnica, artística e cultural, e para garantir a análise das obras dentro do contexto pedagógico em que estão inseridas, a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a multiplicidade de metodologias de livros e materiais educacionais pedagógicos a serem ofertados aos estudantes da educação



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

básica.

Art. 13. A etapa de análise de atributos consiste na verificação das características técnicas e editoriais dos livros e materiais educacionais aprovados na avaliação pedagógica, com base nas exigências de cada edital e da legislação, com o objetivo de garantir que tenham as condições necessárias para seguirem para as demais etapas do processo.

Art. 14. A etapa de habilitação analisa se as empresas cadastradas atendem às exigências previstas em edital quanto à documentação e situação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, de acordo com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. A etapa da adesão ao PNLD consiste na formalização da participação da rede de ensino em sistema disponibilizado pelo FNDE e é condição indispensável para o recebimento dos livros e materiais educacionais disponibilizados pelo Programa.

§ 1º Formalizada a adesão, sua vigência será válida por prazo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão pelo representante da rede.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que optarem por não receber livros e materiais do PNLD, deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em ato específico.

§ 3º A exclusão do Programa implicará o não recebimento de livros e materiais educacionais por suas instituições de ensino e pelas bibliotecas vinculadas ao ente.

§ 4º A solicitação de exclusão ao Programa prevista no § 1º depende de decisão justificada do ente federado em conjunto com as suas escolas.

Art. 16. A escolha é composta pela disponibilização do Guia do PNLD e pelo registro dos livros e materiais educacionais escolhidos pelos professores das escolas participantes, de acordo com a realidade pedagógica de sua instituição.



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

§ 1º Cada escola registrará a escolha dos livros e materiais do PNLD que melhor se adequarem a sua proposta pedagógica.

§ 2º A escolha de que trata o § 1º poderá ser resultado de decisão colegiada entre rede de ensino e escolas a ela vinculadas, nos casos em que houver proposta pedagógica única ou similar.

§ 3º A decisão colegiada por material único para toda a rede de ensino deverá ser devidamente documentada e de acesso público.

§ 4º Em qualquer caso, o registro da escolha dos livros e materiais do PNLD em sistema disponibilizado pelo FNDE deve ser feito exclusivamente pela escola, que será considerado para fins de distribuição dos livros e materiais do Programa.

Art. 17. A apuração é a etapa em que são calculados o número de estudantes a serem atendidos, a quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos e a composição dos valores a serem negociados.

§ 1º A metodologia de cálculo de estudantes e escolas a serem atendidos se baseará nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O atendimento das bibliotecas públicas e comunitárias será feito com base em cadastros oficiais do Governo Federal, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos para cada turma de cada escola resultará no processamento do cálculo do § 1º associado ao resultado dos registros de escolha de cada escola.

§ 4º A precificação consiste na definição dos critérios e métricas para composição dos valores referenciais dos livros e materiais educacionais a serem considerados na fase de negociação com os fornecedores.

§ 5º A negociação é a fase em que são submetidos os valores ofertados



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

pelos fornecedores do PNLD à Comissão Especial de Negociação, constituída exclusivamente por servidores do FNDE, com vistas à pactuação dos valores a serem contratados.

Art. 18. A aquisição é a etapa que objetiva a contratação, o pagamento e o controle de qualidade dos livros e materiais educacionais e dos serviços adquiridos no PNLD.

Parágrafo único. Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais educacionais já adquiridos, para a complementação de atendimento a novas matrículas e para a reposição de materiais consumíveis ou reutilizáveis quando danificados ou não devolvidos ao final do ano letivo.

Art. 19. A distribuição é a etapa em que os livros e materiais educacionais são entregues fisicamente nas escolas participantes, de acordo com plano logístico definido pelo FNDE, ou são disponibilizados no Portal PNLD Digital ou em outras plataformas institucionais.

§ 1º O FNDE divulgará os dados relativos à aquisição e à distribuição dos livros e materiais educacionais referentes a cada edital.

§ 2º Poderá ser mantida reserva técnica dos livros e materiais educacionais para atendimento de matrículas adicionais ou não computadas na previsão de que trata o **caput**, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 20. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no acompanhamento da execução do Programa pelos diversos participantes mencionados no art. 4º e na avaliação do Programa.

Art. 21. O FNDE e o MEC poderão contar com o apoio de instituições públicas para viabilizar a execução, o monitoramento e a avaliação das etapas do PNLD.

Art. 22. O MEC, por meio de ato do Ministro, poderá criar iniciativas



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

complementares, por meio de edital específico, para avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais destinados a etapas e modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, com ciclos próprios ou edições independentes, desde que em conformidade com as normas do PNLD.

Art. 23. O PNLD contará com mecanismos para promoção da acessibilidade dos livros e materiais educacionais oferecidos pelo Programa de forma a atender a estudantes e professores com deficiência.

Art. 24. O FNDE deverá contar com Comissão Especial de Apuração de Conduta (CEAC) formada exclusivamente por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparência na execução do Programa, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único. A CEAC aplicará sanções administrativas pelo descumprimento das normas de conduta com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas resoluções do Programa, nos editais e nos contratos firmados com os fornecedores.

Art. 25. A participação dos fornecedores no PNLD não implica a obrigação de contratação e não confere direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos de participação no processo.

Art. 26. O FNDE poderá requerer certificação de origem do papel e de outros materiais utilizados na produção dos livros e materiais impressos adquiridos pelo PNLD, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 27. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao MEC e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 28. O FNDE regulamentará a execução do PNLD por meio de Resolução, assim como as normas de conduta a serem seguidas pelos participantes.



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*

Parágrafo único. O FNDE analisará eventual conflito de interesse na execução do PNLD assim como na aplicação das normas de conduta de que trata o **caput**, nos termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 12/06/2025 15:27:44.690 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3965/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 5 1 6 7 9 7 4 0 7 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**